



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001655/2003-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-000.878 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria Compensação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COTIA TRADING S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

A alegação de contradição não se confirma à vista do acórdão embargado. Ao contrário do afirmado pela PGFN, o termo *a quo* considerado para fins de contagem de homologação tácita da compensação foi 15/05/03, não 07/11/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shiguelo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do acórdão nº 1103-00.762, de 13/09/12, que recebeu a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação, sem hipótese legal interruptiva (art.74, §5º, da Lei nº 9.430/96). Considerando as particularidades do caso concreto, em que o contribuinte, em menos de seis meses da entrega de tal Declaração, informou que o valor de um dos débitos compensados seria menor, não prevalece o dispositivo infralegal que desloca o termo a quo para a data do pedido de retificação.

Valeu-se a Embargante dos seguintes fundamentos, *in verbis*:

No Acórdão 110300.762, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a homologação tácita da Declaração de Compensação, com base na aplicação retroativa do art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96, arts. 29, §2º e 59 da IN SRF nº 460/2004 e art. 60 da IN SRF nº 600/2005.

Pela análise dos autos, verifica-se que a Declaração de Compensação Retificadora foi apresentada em 07/11/2003 e o Despacho Decisório é de 19/05/2008.

Portanto, como não ultrapassou cinco anos entre esses dois eventos, não há que se reconhecer a homologação tácita, razão pela qual requer a União o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar essa contradição.

Nesses termos, pede deferimento.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos embargos de declaração.

Particularmente, atesta-se a tempestividade, considerando-se o recebimento dos autos na PGFN em 08/10/12 e a devolução ao CARF, com os aclaratórios, em 30/10/12, conforme informação extraída do sistema e-processo, sendo aplicável à espécie o disposto no art.23, §3º, do Decreto nº 70.235/72:

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Busca a PGFN sanar contradição supostamente resultante de contagem indevida do prazo de 5 (cinco) anos para fins de reconhecimento da homologação tácita.

Inicialmente, cabe fixar que o acórdão embargado não estabeleceu diverso lapso temporal, constituindo-se o cerne da questão definir o termo *a quo*, levando-se em conta a retificação de Declaração de Compensação no caso concreto.

Da leitura do respectivo voto condutor, nota-se claramente que, em razão de particularidade do caso concreto, **foi afastada a data da retificação** (07/11/03) e considerada a da protocolização da Declaração de Compensação original (15/05/03). *In verbis*:

“[...] O art.59 da IN SRF nº 460/04 e o art.60 da IN SRF nº 600/05, na realidade, estabeleceram uma causa de interrupção do prazo decadencial, previsto na Lei nº 9.430/96, para o Fisco exercer, em cinco anos, contado da entrega da declaração, o direito de verificar a regularidade das compensações declaradas.

Nos termos do art.156, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), cabe à lei dispor a respeito dos “efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição”. Além disso, conforme art.170, do mesmo Código, também cabe à lei estipular as condições e garantias relacionadas à autorização de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Leciona Luciano Amaro (in Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.366), que, embora o CTN estabeleça que a lei pode atribuir à autoridade administrativa competência para autorizar a compensação, não pode outorgar-lhe poderes discricionários. Por sua vez, Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.142), entende, à vista do CTN e do supracitado art.66 da Lei nº 8.383/91, que “...o contribuinte tem direito à compensação, e esse direito não pode ser cerceado pela autoridade administrativa a pretexto de estabelecer condições para a compensação”.

Assim, cabe, por exemplo, à Administração tributária estabelecer condições para a compensação, v.g., definição das maneiras de formalizá-la, se em formulário papel ou por meio eletrônico; das hipóteses de retificação e cancelamento; da distribuição da competência interna para apreciá-la; dos procedimentos de fiscalização relacionados à confirmação do crédito; das formas de comunicação da decisão; dos casos que demandem análise prioritária etc.

Entretanto, deslocar o início do prazo de homologação das compensações, elastecendo-o, ainda que motivado por um ato do contribuinte, **que, na espécie, como se verá a seguir, não teve o condão de limitar o prazo para o Fisco apreciá-las**, transborda os limites traçados pelo legislador, quando expressamente definiu como único parâmetro a data de entrega da declaração ou pedido de compensação, sem qualquer hipótese de interrupção.

Poder-se-ia alegar que a razão de ser de tal norma infralegal repousaria nos princípios da lealdade, da boa-fé, da não surpresa, da supremacia do interesse público sobre o privado, apenas para citar alguns, que estariam maculados na hipótese de o contribuinte, por exemplo, em uma situação extrema, declarar novos débitos ou aumentar o valor de algum que já tenha sido objeto da declaração de compensação original.

Como visto anteriormente, em tais hipóteses a retificação, além de não ser admitida, demandaria a entrega de nova Declaração de Compensação, quando se iniciaria o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação do novo débito ou da diferença. O interesse público estaria, portanto, resguardado.

A simples redução de um débito declarado, antes da apreciação pela autoridade fazendária, no caso concreto não implicou em qualquer surpresa ou **prejuízo à atividade da fiscalização**, que desde a entrega da Declaração original já tinha conhecimento sobre os períodos de apuração dos débitos que o contribuinte, sob condição resolutória, havia compensado a partir de um determinado direito creditório.

A conclusão, portanto, é que deve prevalecer o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação de fls. **01/02**, para fins de homologação, não produzindo a protocolização do pedido de retificação o efeito previsto no art. 59 da IN SRF nº 460/04 e no art. 60 da IN SRF nº 600/05. A propósito, tal pedido, como visto antes, restringiu-se ao débito de CSLL, de maneira que não se constata retificação com relação à compensação do débito de IRPJ.

Considerando que a protocolização da Declaração de Compensação (formulário papel) deu-se em 15/05/03 e o Despacho Decisório, apesar de elaborado em 28/04/08, apenas foi cientificado ao contribuinte em 19/05/08 (fl. **196**), as compensações ali declaradas já haviam sido homologadas, haja vista o transcurso de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhece-se, na espécie, a homologação tácita dos débitos de IRPJ (2362 – PA 31/01/03 - R\$986.494,76), e CSLL (2484 – PA 31/01/03 - R\$267.890,53).

Cumpre destacar que tal conclusão derivou das particularidades do caso concreto, particularmente no fato de o contribuinte, em menos de seis meses da entrega da Declaração de Compensação, ter informado que o valor de um dos débitos compensados seria menor, o que proporcionou à fiscalização tempo para verificar a veracidade de tal informação à luz de seus registros contábeis e fiscais, para, se fosse o caso, ter exigido a diferença.”

Reforce-se que a decisão embargada não representa qualquer tentativa de alteração da jurisprudência quanto à importância da data de entrega de declarações retificadoras para fins de início da contagem do prazo de homologação tácita, mas apenas o reflexo de singularidade que permeou o caso concreto, especificamente a notícia de redução de apenas um único débito (não se tratou de aumento ou inclusão) em menos de seis meses após a entrega da declaração de compensação original, o que poderia, inclusive, sinalizar para a ocorrência de um erro material. A interpretação prestigiada à época não se desvencilhou da mencionada particularidade.

Não há se falar, portanto, em qualquer contradição entre os fundamentos do acórdão e sua conclusão, pois, reforce-se, o termo *a quo* considerado, para fins de contagem do prazo de homologação tácita da compensação, foi 15/05/03 e não 07/11/03, como entendeu a PGFN.

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro